



ENTRE MARCAS E SILÊNCIOS: UMA ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO NA COMARCA DE PATO BRANCO - PR

**Bruna Muller
Eucléia Gonçalves**

Resumo

Os altos índices de violência contra a mulher consistem em um problema mundial de saúde e segurança pública, que se perpetua cada vez mais devido à sua magnitude. Tal cenário encontra suas raízes no desequilíbrio de poder das relações entre o homem e a mulher, sendo este resultado da construção de uma sociedade patriarcal baseada na desigualdade de gênero. Diante de um cenário de misoginia, pretende-se realizar uma pesquisa de iniciação científica acerca da atuação do Poder Judiciário frente à violência letal contra as mulheres. Assim, o objetivo central do trabalho é analisar sete processos de feminicídio julgados na Comarca de Pato Branco – PR, entre os anos de 2018 e 2022, traçando o perfil da vítima, as circunstâncias do crime e o desenrolar do processo, a fim de identificar se há - ou não - uma abordagem sob perspectiva de gênero, não apenas na figura do juiz, como órgão julgador, mas principalmente na defesa técnica realizada e nas teses levantadas no curso do processo.

Palavras-chave: Feminicídio; gênero; Poder judiciário.

Abstract

The high rates of violence against women constitute a global public health problem, that perpetuates more due the magnitude. Such a scenario finds its roots in the imbalance of power between man and woman are constrution results of a patriarchal society based on gender inequality. In front of a scenario of misogyny, the research intends to realize a analysys of action of the Judiciary in the face of lethal violence against women. Therefore, the main purpose is to analyze the seven feminicide cases judged in Comarca de Pato Branco – PR, between 2018 and 2022, drawing the victim's profile, the circumstances of the crime and the process' course, in order to identify whether there is - or not - an approach from a gender perspective, not just in the figure of the judge, as a judging body, but mainly the technical defense carried out and theses raised during the process.

Keywords: Femicide; gender; judiciary power.

INTRODUÇÃO

Torna-se necessário esclarecer que este trabalho trata de uma proposta de pesquisa de iniciação científica que está em andamento. Pretende-se investigar a atuação do judiciário frente a julgamentos de crimes contra a mulher,

particularmente o feminicídio, com o objetivo de analisar as perspectivas de gênero presente na condição do processo.

Como ponto de partida para esta proposta de pesquisa, elaborou-se uma breve explanação acerca do conceito de gênero, que ganhou maior visibilidade a partir dos anos de 1960, tendo como sua maior precursora a escritora e filósofa Simone de Beauvoir, com sua obra “*O segundo sexo*”, e a frase “*Ninguém nasce mulher, torna-se mulher*” (Beauvoir, 1967, p. 9). Essa obra se tornou o marco inicial para os estudos de gênero, de modo a questionar a visão da mulher na sociedade e como a questão social predomina sobre a suposta situação biológica, visto as diferenças e desigualdades entre homens e mulheres.

Sabe-se que os direitos das mulheres integraram as discussões públicas desde o século XVIII. Mas passaram quase dois séculos para que as normas sociais resultantes da Revolução Francesa certificassem a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Visto que na época, as diferenças entre os sexos marcadas pelo corpo, justificava as desigualdades entre os gêneros, desigualdades essas que só viriam a diminuir com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão, mais especificamente, com as reivindicações de minorias sociais iniciados na década de 60 (Silva, 2010).

Atualmente, muito embora a mulher tenha conquistado diversos direitos, particularmente nos últimos vinte anos, o quadro de exclusão, violência, segregação, dupla jornada de trabalho e desigualdades salariais continua prevalecendo de forma intensa em nossa sociedade.

A partir desse contexto, discorreremos acerca da violência de gênero, que de certo modo, está enraizada na sociedade, tendo em vista estar diretamente relacionada à imagem de submissão e inferioridade feminina, que procede de um longo processo histórico de negligências de direitos, supressão do poder de opinião e falta de representatividade. Constata-se que todo esse processo histórico acaba por legitimar uma produção social fundamentada na opressão machista e patriarcal, visto que normaliza a violência e a torna corriqueira (Santos; Andrade, 2018).

A violência de gênero vitimiza mulheres de todas as classes sociais, raças e etnias, sob o prisma de uma sociedade machista e patriarcal. Nesse

sentido, Giddens explica que, “as desigualdades de gênero surgem porque homens e mulheres são socializados em papéis diferentes” (Giddens, 2005, p. 106). Entretanto, essas demarcações não decorrem do fato de serem homem ou mulher e sim de terem se tornado homem ou mulher em uma sociedade onde relações de gênero são desiguais e opressoras. E embora atualmente haja diversas funções assumidas pelos dois gêneros nas mais variadas culturas sociais, em nenhuma delas tais atribuições feitas às mulheres se sobrepõem àquelas impostas aos homens.

A percepção da questão da violência contra a mulher como algo a ser combatido vem, ao longo dos anos, se diversificando e intensificando, vindo a ser considerada, a partir da década de 1990, um problema de saúde pública, gênero e direitos humanos (Rodrigues, 2018).

De modo que o dia 25 de novembro, desde o ano de 1999, ficou reconhecido pela Organização das Nações Unidas como o “Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as mulheres”. A data foi escolhida para lembrar as irmãs Mirabal (Pátria, Minerva e Maria Teresa), assassinadas pela ditadura de Leônidas Trujillo na República Dominicana.

Além disso, importa salientar que em âmbito internacional, em 1979, A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que entrou em vigor em 1981 e foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1994, sob alegações de que haveria eventuais incompatibilidades com a legislação brasileira.

Desde então, estudos e estatísticas demonstram que a violência contra a mulher não se restringe à violência física, mas abrange um conjunto de transgressões que inclui a violência doméstica, sexual, psicológica, patrimonial e moral, conforme consta no texto da Lei Maria da Penha.

Ainda nesse contexto, inclui-se também o feminicídio, que na maioria das vezes é o último estágio da violência, que cessa com um ato ainda mais brutal, a morte. O feminicídio, a fim de conceituar, diz respeito à expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em uma sociedade marcada pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino, bem como por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais

discriminatórias. Trata-se de um crime de ódio, ao passo que sua conceituação surgiu com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres.

Do ponto de vista jurídico, conforme explica Debora Diniz, antropóloga, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora da Anis - Instituto de Bioética:

Dentro desse contexto, o feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio, mas ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, o feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem (Galvão, 2017, p. 11).

Ademais, é certo que a violência contra a mulher transcende a esfera física, e apesar de grandes e importantes avanços, passados mais de 18 anos em que a Lei Maria da Penha foi promulgada, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil ainda ocupa o 5º lugar do ranking mundial de feminicídio, visto que segundo o Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), somente em 2022, 3.913 mulheres foram vítimas de homicídio, sendo 1.350 de feminicídio.

MATERIAL E MÉTODO

Diante do exposto, esse projeto de iniciação científica tomou como ponto de partida a seguinte problemática: tendo como base documental processos crimes de feminicídio registrados na comarca de Pato Branco – PR, entre os anos de 2018 e 2022, há uma atuação do sistema judiciário sob perspectiva de gênero no tocante aos julgamentos do crime de feminicídio? E nesse contexto, o sistema de justiça criminal reprime ou perpetua a violência de gênero no âmbito processual?

A partir desta problemática norteadora, a pesquisa analisa os processos criminais como discursos institucionais que demonstram o ponto de vista e as estruturas do judiciário brasileiro. Inicialmente foram selecionados sete

processos judiciais do crime de feminicídio (tentado/consumado) julgados pela Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pato Branco/PR, no referido período. Cabe salientar que a escolha da comarca é meramente pelo acesso à documentação. Entende-se que a análise de uma Comarca pode fornecer dados que são comuns ao sistema judiciário brasileiro como um todo.

Propõe como metodologia, o estudo de bibliografias feministas decoloniais¹, a fim de enxergar além da realidade machista estruturalmente construída e hegemonicamente reproduzida. Ainda, tem-se como fio condutor os debates tecidos na perspectiva da Teoria Crítica da Raça (TCR) que, embora elaborada para identificar as desigualdades praticadas pela justiça para com a população negra, nos apresenta um espaço frutífero para a discussão das diversas desigualdades promovidas pelo discurso hegemônico que permeia tanto a prática quanto a formação do direito no Brasil.

Uma das fontes de inspiração é a obra seminal de Mariza Corrêa, “Morte em Família” (1983), que analisa, a partir da perspectiva antropológica, as relações desiguais entre homens e mulheres nas traduções jurídicas das experiências sociais no âmbito das relações de gênero; o texto de Débora Diniz e Ivone Gebara, “Esperança Feminista” (2022) e principalmente, a tese de doutorado “As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020): Contribuições para um olhar decolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro” (2021), de Ana Claudia da Silva de Abreu.

Além de toda análise bibliográfica que serve de base para a presente pesquisa, também se salienta o *Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero*, promulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

¹ Yudorkys Espinosa Miñoso, considera o feminismo decolonial como “[...] um movimento em pleno crescimento e maturação que se proclama revisionista da teoria e da proposta política do feminismo ocidental branco e burguês [...]”, salientando que as contribuições do feminismo decolonial acerca da revisão dos fundamentos feministas também se ampliam para a revisão dos conceitos que conhecemos como teoria decolonial. [ver mais sobre essa perspectiva teórica em: ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica. In: FAZENDO GÊNERO, 11, 2013, Brasília. Anais eletrônicos... Brasília: Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/325/32530724004.pdf>.

No tocante aos processos judiciais a serem analisados, em que pese a publicidade dos atos processuais seja um princípio constitucional, cabe salientar a dificuldade e a resistência para obter acesso a tais documentos, visto se encontrarem arquivados e a pesquisa pelo sistema judicial Projudi (Sistema Eletrônico do Judiciário do Paraná) ser limitada, uma vez que solicita o número do processo, nome das partes e/ou inscrição na OAB.

Desse modo, se mostrou necessário oficial o Juízo competente e o respectivo Cartório Criminal correspondente, solicitando autorização de acesso aos processos de feminicídio julgados pela Comarca, bem como justificar a motivação para tanto e apresentar o lapso temporal que se pretende analisar.

RESULTADOS E DISCUSSÕES OU REVISÃO DE LITERATURA

Busca-se demonstrar, a partir desta pesquisa a gravidade, a precariedade, a displicência dos julgamentos com perspectiva de gênero pelos operadores do direito de uma maneira geral. Percebe-se que a condução do processo não prioriza a identificação social da vítima, que os advogados e testemunhas reproduzem papéis de gênero e estereótipos acerca das mulheres nas diversas instâncias do processo.

Neste sentido, considera-se necessária a correta identificação e análise dos marcadores sociais de vulnerabilidade em todas as etapas do processo, para que então seja possível compreender as dinâmicas da violência e desvendar as raízes estruturais dessa problemática.

A partir de uma criteriosa análise bibliográfica, parte-se para a tentativa de entender a origem dos debates sobre violência contra a mulher e feminicídio, do ponto de vista do sistema penal.

Desde a década de 70 tentava-se nomear as causas das mortes de mulheres em razão de gênero e medir a violência feminicida como uma questão social. O termo *feminicide* foi introduzido por Diana Russel em 1976, durante o Primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, para descrever a morte de mulheres por homens devido ao seu gênero, removendo a neutralidade

do termo "homicídio" e destacando as razões de gênero associadas a esses crimes (Oliveira, 2023, p. 7).

Mas, embora o feminicídio já fosse discutido desde a década de 1970, foi apenas com a promulgação da Lei nº 13.104/15 que o termo ganhou maior destaque no contexto brasileiro. A referida legislação define o feminicídio como a morte de mulheres em razão de seu gênero, abrangendo casos de violência doméstica, familiar e discriminação, e introduziu uma mudança significativa no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40) ao tipificá-lo como qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

Nesse sentido, a tipificação do crime de feminicídio se tornou necessária para que se possa reconhecer, no pressuposto legislativo, que mulheres estão sendo mortas por serem mulheres, deixando exposta a fratura da desigualdade de gênero enraizada na sociedade (Paiva; Mello, 2022).

A tentativa de analisar a atuação do sistema de justiça criminal frente à prática do crime de feminicídio se mostra relevante na medida em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao buscar o amadurecimento institucional do Poder Judiciário, reconheceu a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p.8).

Desse modo, a publicação do *Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero* pelo CNJ (2021), decorreu da necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. Uma vez que, a interpretação do direito através das lentes de gênero ganhou força, especialmente após a promulgação da Lei Maria da Penha. Assim, iniciativas propostas com as Jornadas de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid)² têm sido fundamentais para garantir a aplicação

² O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) foi criado em 31 de março de 2009, durante a III Jornada da Lei Maria da Penha realizada em parceria entre o Ministério da Justiça, SPM e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher->

dessa lei, promovendo uma perspectiva que considera as especificidades de gênero na análise e execução de normas jurídicas (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 8).

Nesse sentido, percebe-se que o Estado, como órgão garantidor de direitos e garantias, muitas vezes perpetua a violência em vez de reprimi-las. Como aponta Ana Claudia da Silva Abreu (2023), em sua obra *Denúncias de feminicídios e silenciamentos: olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal*, ao analisar mais de 500 denúncias de feminicídio e/ou tentativa de feminicídio, demonstrou que há cumplicidade entre a lei e o discurso jurídico na produção da colonialidade, pois o texto legal oprime e vulnerabiliza certos grupos sociais, e as práticas judiciais, que ao aplicá-lo, intensificam essas violências tanto por meio de seus discursos quanto por seus silêncios (Abreu, 2023).

Muito embora seja perceptível os avanços teóricos e normativos que vem ocorrendo na estrutura judiciária, a perspectiva de gênero permanece ausente da dogmática penal. De modo que essa lacuna tem graves consequências, pois impede uma análise profunda das mortes violentas contra as mulheres.

Conforme preceitua Abreu (2023), no plano da dogmática penal, não existem maiores preocupações em definir o que significam as “razões da condição de sexo feminino”, a doutrina penal brasileira, formada majoritariamente por homens brancos, heterossexuais e economicamente privilegiados, tem se ocupado apenas em delimitar o sujeito mulher do feminicídio, alternando-se entre uma corrente biológica, que conceitua a mulher a partir da genitália feminina; e uma vertente jurídica, que estende o conceito às mulheres que, ainda que tenham nascido biologicamente do sexo masculino, tenham optado pela alteração da identidade de gênero nos documentos de identificação civil.

O reconhecimento do feminicídio como uma forma específica de violência, que se fundamenta na discriminação de gênero foi uma demanda dos movimentos de mulheres e a inclusão de seu *nomen juris* através da tipificação penal que reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica

fonavid/#:~:text=O%20F%C3%B3rum%20Nacional%20de%20Ju%C3%ADzas,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ). Acesso em: 19 ago. 2024.

que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres (Campos, 2015).

Do estudo bibliográfico realizado, identificou-se uma condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em face do Brasil no ano de 2021, a respeito do caso Marcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998. Segundo a Corte, o julgamento não ocorreu a partir da perspectiva de gênero e foram utilizados estereótipos negativos em relação à vítima, bem como uma indevida aplicação de imunidade parlamentar³.

Diante desse cenário, objetivando orientar o Judiciário a considerar o papel das desigualdades estruturais nos julgamentos de conflitos que envolvam mulheres, em outubro de 2021, conforme anteriormente mencionado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o *Protocolo para julgamentos com Perspectiva de Gênero*, a fim de assegurar a igualdade de gênero na atuação do sistema de justiça para garantir o atendimento a ODS 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos. (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 7).

Nesse aspecto, conforme consta no referido documento, ao se considerar que o direito processual engloba princípios e regras voltados à concretização da prestação jurisdicional, como forma de solucionar conflitos de interesses - entre particulares e o Estado -, é imprescindível que a magistrada e o magistrado exerçam a jurisdição com perspectiva de gênero, solucionando, assim, questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos do processo (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Ocorre que na prática, o que se nota, é o descaso do Poder Judiciário para com todo e qualquer documento que vise reprimir a violência, pois em que

³ BRASIL. **Brasil é condenado pela Corte IDH em caso de feminicídio**. Conjur, Brasília, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/brasil-condenado-corte-idh-feminicidio/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

pese tenham tornado as diretrizes obrigatórias, principalmente no tocante ao julgamento sob perspectiva de gênero, identifica-se inúmeros julgamentos em que tais instruções não são observadas.

Desse modo, pode-se afirmar, com base no exposto, que o sistema judiciário reflete as estruturas sexistas, misóginas e machistas da nossa estrutura social e demonstra que estamos longe de atingirmos o mínimo da dignidade humana e da igualdade de gênero na condução dos processos pelo sistema judiciário.

Mariza Corrêa, em *Morte em Família* (1983), ao analisar processos de feminicídio (tentados e consumados) entre casais, a partir de julgamentos que ocorreram entre os anos de 1952 e 1972 concluiu que havia, naquele contexto, uma tolerância social para estes homicídios. Uma vez que, segundo a autora, o próprio sistema de justiça perpetuava a desigualdade, favorecendo os perpetradores em detrimento das vítimas. Um exemplo dessa prática seria o “silêncio” social e a “aceitação” dos crimes, que acabava por reforçar as desigualdades no plano do debate jurídico e desfavorecer as mulheres.

Considerando que a obra de Corrêa tenha registrado a atuação do judiciário brasileiro nas décadas de 1950 a 1970 e, muito embora o Poder Judiciário tenha experimentado significativas transformações nos últimos 30 anos, a obra "*Morte em Família*" mantém sua atualidade ao proporcionar um espaço para a reflexão acerca da estrutura do sistema jurídico e da maneira como a aplicação das leis é moldada pelos valores predominantes na sociedade.

Ademais, segundo Magalhães (2018) estudos têm demonstrado que o Sistema de Justiça Criminal, como estrutura de poder autorizada e legitimada pela sociedade, apresenta uma dinâmica de funcionamento que, por vezes, diverge da sua função de reconhecimento, reparação e garantia dos direitos humanos de forma igualitária. Como uma engrenagem, parte de um sistema voltado para a manutenção da ordem social, de modo que a dinâmica institucional tem apresentado movimentos contraditórios, de avanços e de retrocessos.

CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, embora o objeto da presente pesquisa recaia sobre a análise de processos de feminicídio julgados na Comarca de Pato Branco – PR, antes da referida análise se fez necessária uma revisão bibliográfica acerca de toda fundamentação teórica que servirá de base para o presente trabalho.

Portanto, como primeiros resultados, podemos parcialmente apontar uma ampliação da compreensão do tema abordado, das definições acerca de feminicídio, do conhecimento ao acesso dos processos e às leituras mais importantes sobre a temática.

Como visto, os assassinatos de mulheres “em razão do gênero” passaram a ser nomeados de feminicídio, entretanto, ao olhar para o texto legislativo, Ana Claudia Abreu (2023) explica que, a lei que define o feminicídio no Brasil, embora seja um avanço, esta apresenta algumas lacunas e interpretações limitadas, pois

Ao prever o feminicídio como o ato de matar mulher, “por razões da condição de sexo feminino”, por um lado trata a mulher branca, heterossexual e economicamente favorecida como vítima necessitada da tutela penal, por outro, criminaliza os homens negros, pobres e invisibiliza as mulheres não brancas (Abreu, 2023, p. 343).

Observa-se que o Estado, ao institucionalizar práticas e discursos discriminatórios presentes no senso comum, não apenas valida a violência exercida contra as mulheres pelos agressores, mas também a perpetua no âmbito processual. Desse modo, as mulheres são duplamente violentadas: pela ação direta do agressor e pela omissão ou conivência do Estado, que deveria protegê-las.

Nesse sentido, a Recomendação Geral nº 35 da CEDAW, destaca que a proibição da violência de gênero contra as mulheres é um princípio fundamental do direito internacional. De modo que os Estados Partes, portanto, têm o dever de garantir procedimentos legais imparciais e justos, isentos de estereótipos de gênero e interpretações discriminatórias (CEDAW, III, 26, c, 2019).

Referências

ABREU, Ana Claudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020)**: contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2023. 367 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

ABREU, Ana Claudia da Silva. **Denúncias de feminicídio e Silenciamentos: olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal**. 1 ed. São Paulo: Blimunda, 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo**: a experiência vivida. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. 1 arquivo PDF, 132 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2017.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação Geral nº 35 sobre Violência de Gênero contra as Mulheres**. [Ano]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 22 de ago 2024.

CORRÊA, Mariza. Morte em Família. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

DINIZ, Débora; GEBARA, Ivone. **Esperança Feminista**. 2 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica. In: FAZENDO GÊNERO, 11, 2013, Brasília. **Anais eletrônicos...** Brasília: Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/325/32530724004.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre, Artmed, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Nº 270, 2015.

MAGALHÃES, Mayara Myriam Alves. **Feminicídio e sistema de justiça criminal**: uma análise dos processos judiciais da comarca de Belo Horizonte/MG (2000-2016). 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Belo Horizonte.

SANTOS, Cristiane Ferreira da Silva; ANDRADE, Maria Juliana Emiliano. A naturalização da violência de gênero na contemporaneidade. In: **Anais do 16º Encontro**

Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória - ES, 2018.

SILVA, Sergio Gomes. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. Universidade Federal do Rio de Janeiro. **SciELO**, Artigos Psicologia, set. 2010.

RODRIGUES, Viviane Isabela. A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil. In: **Anais do 16º Encontro Nacional De Pesquisadores Em Serviço Social, 16., 2018.** Vitória: UFES, 2018